



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.008177/2001-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.047 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria Auto de Infração - Falta de Recolhimento Tributo Declarado em DCTF
Recorrente SAMPEL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO RECOLHIDOS.

Constatado nos autos que os débitos tributários objeto de autuação foram devidamente recolhidos, insubsistente o lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, momentaneamente, a Conselheira Talita Pimenta Félix.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário oferecido pela empresa em epígrafe, contra o Acórdão nº 16-35.549/11, proferido pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP 1, e-fls. 36 a 41, que decidiu pela procedência em parte da impugnação e manter o Auto de Infração eletrônico emitido em razão de valores informados em DCTF e não recolhidos pela interessada a título de IRPJ/Lucro Presumido, relativos aos 1º e 2º trimestres de 1997 - e-fls. 6 a 9.

A parte exonerada diz respeito à redução da multa de ofício aplicada em 75%, transmutando para aplicação de multa moratória no percentual de 20%, por estarem os débitos informados em DCTF.

No acórdão recorrido, verifica-se que o litígio centra-se entre a argumentação da contribuinte que pagou totalmente o débito acusado na autuação e o procedimento da autoridade *a quo* que, em revisão de ofício (e-fls. 31 a 34), imputou os pagamentos comprovados por DARF anexados à impugnação parte ao IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996 e parte aos débitos exigidos no Auto de Infração original, remanescendo débito tributário atribuído aos 1º e 2º trimestres de 1997.

Na revisão de ofício, após a apresentação da impugnação ao lançamento tributário e dos DARF pela contribuinte, a autoridade *a quo* reduziu a exigência do IRPJ de R\$ 52.086,29 para R\$ 7.345,76 (relativo a apenas parte do IRPJ do 1º trimestre de 1997). O Despacho Decisório nº 1638/2010 encontra-se às e-fls. 35 e não foi encaminhado para ciência da contribuinte.

No acórdão recorrido, restou esclarecido sobre o débito em aberto:

[...]

5.2. O saldo devedor, no valor original de R\$ 7.345,76, foi causado por dois pagamentos (R\$7.277,61 e R\$ 68,15), que, por estarem alocados a outro débito, não foram aproveitados no lançamento. Referido débito refere-se ao IRPJ do ano-calendário de 1996, também com vencimento em 30/04/2007, conforme demonstram os extratos dos sistemas informatizados da RFB, juntados pela Autoridade revisora, às fls. 30,

5.3. Ressalte-se ainda que o DARF de R\$ 7.277,61 foi recolhido com o código 2456, referente à declaração de ajuste de IRPJ, enquanto que o correto, em se tratando de lucro presumido trimestral, seria utilizar o código 2089.

[...]

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 58 a 61, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que pagou integralmente os débitos exigidos no Auto de Infração emitido contra si e que bastava a Administração Tributária ter alterado o código da receita dos recolhimentos nos valores de R\$ 7.277,61 e R\$ 68,15, de 2456 para 2089.

Assinala, ainda, que:

[...]

Na própria página número 27 do processo (doc.02), conforme texto de DADOS DOS PAGAMENTOS ALOCADOS, constam 03 pagamentos de IRPJ com o vencimento em 30/04/1997, sendo que um deles relativo 01-01/96 seria a 2ª quota do IRPJ 01-01/96 no valor de R\$ 10.347,25 e os outros dois são justamente os

¹ AR – 12/09/12, e-fls. 57; Recurso – 10/10/12, e-fls. 58

débitos ora cobrados pela RFB, (R\$ 7.277,61 + R\$ 68,15 = R\$ 7.345,76) que correspondem ao imposto devido do primeiro trimestre de 1997, com vencimento em 30/04/1997.

Veja que ao observar o quadro de DADOS DOS PAGAMENTOS ALOCADOS, citado no parágrafo anterior, V.Sas, poderão verificar que existe um pagamento efetuado em 30/06/1997 e que sua utilização deu-se parcialmente, com um aproveitamento tão somente no valor de R\$ 4.552,41, quando o correto seria R\$ 10.679,18, justamente a 4ª e última quota do adicional do IRPJ 01-01/96.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Há que se acolher as contestações da recorrente.

Primeiramente, porque não consta, de fato, nos presentes autos, que a contribuinte tenha sido cientificada do Despacho Decisório nº 1638/2010 de e-fls. 35, pelo qual concluiu-se que parte dos DARF apresentados junto à impugnação foram alocados para débitos de outro período, a saber, 1996, nem tampouco dos quadros de "revisão de ofício" de e-fls. 31 a 34.

Entendo que pelo menos uma diligência deveria ter sido realizada para verificar-se o acerto da tal alocação realizada pela autoridade *a quo* no tocante aos débitos de 1996, que a recorrente insiste que foram devidamente pagos e, ainda que não tivessem sido, não foi em momento algum regularmente autuada a recolhê-los.

Verifico da análise dos documentos dos autos, que os DARF juntados à impugnação pela recorrente, possuem na maioria código de receita 2089 (IRPJ - Lucro Presumido), existindo estes dois, cujos débitos restaram em aberto, com código de receita 2456 (PJ não obriga ao Lucro Real - Declaração de Ajuste), o que pode haver levado à uma alocação errônea por parte da Administração Tributária, mas, de qualquer forma, não justifica a revisão de ofício e a alocação de outros valores para eventuais débitos em aberto relativos a 1996, sem a devida cientificação da contribuinte e intimação para manifestar-se a respeito.

Ademais, em um exame mais acurado, percebe-se que com referência ao recolhimento no valor de R\$ 7.277,61, apesar do código referir-se à *declaração de ajuste* no DARF há expressa menção ao período de apuração (PA) do mês relativo ao 1º trimestre de 1997, bem como em relação ao recolhimento no valor de R\$ 68,15 o código da receita é 2089, não podendo a autoridade *a quo* atribuí-lo a outro período, sem antes proceder à investigação necessária para tal procedimento (ambos os DARF são relativos ao PA março/97 - e-fls. 21). A recorrente ainda esclarece sobre os pagamentos relativos ao ajuste anual do ano-calendário de 1996 foram integralmente realizados.

Estes dois DARF somam exatamente o débito que está sendo cobrado da contribuinte, como '*em aberto*', mas resta patente que foi devidamente recolhido; apenas houve erro no código da receita que, apesar de referir-se ao pagamento do 1º trimestre de 1997, e não mais às antecipações que a legislação ordenava fossem efetuadas, deveriam todos os recolhimentos guardar os mesmos códigos, para evitar-se a confusão no momento da alocação dos pagamentos com os débitos tributários - sempre utilizar-se o código 2089.

Os pagamentos realizados pela contribuinte como pertinentes ao período de competência relativos a 1997 devem ser alocados neste ano, nos períodos de apuração que constaram nos DARF apresentados pela contribuinte.

Resta insubsistente o lançamento tributário.

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich